RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002616-87.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Concessão**Requerente: **Helena Guilhermina de Jesus** 

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

HELENA GUILHERMINA DE JESUS, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) ação em face da(s) parte(s) requerida(s) **SPPREV** – **SÃO PAULO PREVIDÊNCIA**, alegando que teve indeferido o pedido de pensão por morte de Lázaro Felício Tavares, com quem se casou em 23 de dezembro de 1971, dizendo que em 11 de março de 1992 separou-se consensualmente do mesmo, mas reataram o relacionamento após algum tempo, tanto que o filho Lincon nasceu em 1993. Diz que tal situação de convívio perdurou até 15 de setembro de 2016, comprovada por documentos apresentados com a inicial (fls. 06/26). Pediu tutela antecipada para "garantir a pretensão inicial de pensão por morte.

A tutela provisória foi indeferida (fl. 36).

Citada, a parte requerida apresentou a resposta de fls. 42/48, sustentando preliminar de incompetência do Juízo, que seria de vara privativa da Fazenda Pública da Capital, pois a SPPREV é autarquia estadual com sede e foro na Capital do Estado. No mérito, aduziu não ter sido comprovado o convívio entre a autora e o militar, sendo apresentado apenas um documento válido dentre os três previstos na LC 452/74, qual seja, o comprovante de moradia. Ainda que o falecido militar não teria demonstrado interessem inscrever a autora como sua beneficiária dos proventos de pensão. Juntou documento (fls. 49).

Réplica às fls. 55/58.

Pela r. Decisão de fl. 65 foi afastada a preliminar de incompetência e saneado o feito, fixando-se como ponto controvertido a dependência da autora em relação ao falecido e o direito à pensão.

Designada audiência para 11 de setembro de 2018, foram ouvidas as testemunhas Giselle Barbosa Martins, Izael da Silva Rodrigues e Maria Pereira da Silva,

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

em cujo termo o advogado da autora pediu que se consignasse que ela reatou o relacionamento com o falecido após dez anos de separação e com ele viveu até seu falecimento, acrescentando que Lincon é filho apenas de Lázaro.

Às fls. 105/112 a autora juntou cópia integral da escritura de inventário do falecido, juntada incompleta às fls. 20, acerca do qual o requerido se manifestou às fls. 115.

É o Relatório.

#### Fundamento e Decido.

Anote-se a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso, Lei 10.741/2003).

Superadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito.

### A ação é procedente.

Infere-se dos autos que a autora e o servidor público casaram-se em 23 de dezembro de 1971, com sentença de separação consensual datada de 11/03/1992, enquanto Lázaro Felício Tavares faleceu em 15 de setembro de 2016 (fls. 12/13).

Ao que consta, há decisão judicial reconhecendo a união estável da autora e Lázaro, ao qual a autarquia não conferiu eficácia probante, por se tratar de decisão homologatória de acordo (Parecer Administrativo nº 34/2015).

Declarou a autora que reatou o relacionamento com Lázaro aproximadamente dez anos após a separação consensual (termo de audiência, fl. ), ou seja, por volta de 2002, tendo convivido com ele até 2016, seu falecimento.

Embora não conste dos autos cópias da sentença do processo nº 1012803-28.2016.8.26.0037, da 1ª Vara da Família e Sucessões desta Comarca, percebese do termo de inventário que teria sido declarada a existência de união estável e sua dissolução, entre a autora e o falecido Lázaro, no período ininterrupto de março/2013 a setembro/2016 (fls. 106).

E, de fato, não seria possível impor à SPPREV o reconhecimento desta união estável, posto tratar-se de sentença homologatória de acordo, sem eficácia probante perante a autarquia, não tendo ela sido citada para promover o contraditório na ação respectiva.

As provas documentais trazidas com a inicial são uma ficha de inscrição de funerária em nome da autora, datada de julho de 1993, constando Lázaro como



RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

beneficiário, a comunicação de óbito que foi dirigida à autora pela Santa Casa de Araraquara, conta de água de 11/02/2017, em nome de ambos (fl. 19), escritura de inventário (fls. 105/112), fotos do casal datadas de 2013, 2014 e 2016 (fls. 21/23) e fichas de sua internação em julho e setembro de 2016 (fls. 24/26).

O inventário de Lázaro Felício Tavares foi realizado em 21/10/2016, perante o 2º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos desta cidade (fls. 105/112), no qual se constata que a autora se declarou viúva/companheira supérstite de Lázaro, sendo herdeiros Mirian Denise Felício Faria, Betânia Cacilda Felício Moura, Lídia Dalila Felício Martins, filhos da autora e de Lázaro, e Lincoln Ghand Kanacheski Tavares, filho de Lázaro e Odila Rocha, nascido em 24 de agosto de 1993.

O Decreto Estadual nº 52.860/08 de 2-4-2008 estabeleceu que a comprovação da união estável para fins de pensão será feita mediante processo instruído mediante, no mínimo, três dos seguintes documentos probantes (art. 14): I - contrato escrito; II - declaração pública de coabitação feita perante tabelião; III - cópia de declaração de imposto de renda; IV - disposições testamentárias; V - certidão de nascimento de filho em comum; VII - certidão/declaração de casamento religioso; VII - comprovação de residência em comum; VIII - comprovação de encargos domésticos que evidenciem a existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - comprovação de compra e venda de imóvel em conjunto; XI - contrato de locação de imóvel em que figurem como locatários ambos os conviventes; XII - comprovação de conta bancária conjunta; XIII - apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a); XV - registro em associação de classe onde conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a).

O parágrafo único do art. 14 dispensou a apresentação de tais documentos se houver o reconhecimento da união estável mediante decisão judicial irrecorrível.

A união estável pode ser reconhecida judicialmente (art. 8°, § 6° da LCE n° 452/74). Deste modo, o Decreto n° 52.860/08 vincula a administração, mas não impede que o juiz defina a existência de união estável de acordo com a prova dos autos, ou seja, no processo judicial a valoração da prova não se subordina às restrições inerentes ao processo administrativo.

#### Neste sentido:

PREVIDÊNCIA Pensão por morte — Servidor Estadual — União estável — Prova — Processo administrativo — Processo judicial — Ampliação — Possibilidade: - No processo judicial a valoração da prova não se subordina às restrições legais impostas para o processo administrativo. Pensão por morte — Servidor Estadual — União estável — Dependência econômica — Desnecessidade: - Em relação ao companheiro(a), basta a prova da união estável, não sendo necessária a comprovação de eventual dependência econômica. - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 dias depois deste. Condenação judicial — Pensão — Servidor Estadual — Companheira — Concessão — Juros e correção monetária — Tema 905 do STJ — Lei 11.960/09 e INPC — Possibilidade: — Nas condenações judiciais da Fazenda

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

envolvendo matéria previdenciária, a correção monetária deverá se pautar pelo INPC a partir da vigência da Lei 11.430/06; e os juros pela Lei 11.960/09. (TJSP; Apelação 1046143-46.2015.8.26.0053; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/09/2018; Data de Registro: 18/09/2018)

Os artigos 1.723 e 1.724 do Código Civil veem na união estável certos requisitos, como a convivência pública, contínua e duradoura, o objetivo de constituir família, que não haja impedimento ao casamento, ressalvadas as hipóteses de separação de fato ou judicial; observância dos deveres de lealdade, respeito e assistência, bem como de guarda, sustento e educação dos filhos.

A autora propõe, nesta ação, o reconhecimento de que convivia com Lázaro Felício Tavares ao tempo de seu falecimento.

As provas dos autos são suficientes para demonstração da união estável. O óbito de Lázaro foi comunicado pela própria autora (fl. 13), a fatura de consumo de água emitida pelo DAAE indicam Helena e Lázaro como, respectivamente, proprietário e consumidor do imóvel situado na Avenida Manoel Fernandes Cadina, 0781, Jd V A de Santi, nesta cidade. Os endereços declarados em suas fichas de internação em meses imediatamente anteriores ao seu óbito (fls. 24/26) são os mesmos da autora.

A autora também foi contemplada com metade dos bens do patrimônio comum deixados por Lázaro na partilha de fls. 105/112, destinando-se aos quatro filhos, cada um, parte ideal de 12,5% do patrimônio comum, e 25% dos bens particulares do falecido, inclusive o filho Lincoln Ghand Kanacheski Tavares, havido de outra relação do falecido com Odila Rocha.

As testemunhas, ouvidas pelo sistema audiovisual, foram unânimes em declarar que, à época do falecimento de Lázaro, ele e a autora mantinham convivência estável.

Giselle Barbosa Martins declarou morar na mesma rua que a autora e a conhece há aproximadamente 20 anos. Disse que rotineiramente via Helena e Lázaro aos finais de tarde e finais de semana sentados na calçada da casa, e tinha a convicção de que se trava de um casal.

Izael da Silva Rodrigues declarou conhecer a autora porque mora perto dela, no mesmo bairro. Afirmou que a autora viveu com Lázaro até seu falecimento. Declarou que fez companhia à Lázaro durante sua internação, com ele ficando das 7 da noite às 7 da manha. Revezava com a autora, a qual ficava com ele no período diurno.

Maria Pereira da Silva também disse conhecer a autora há aproximadamente 15 anos e sabe que ela convivia com Lázaro. Tem conhecimento que eles se separaram por uns dez anos e depois reataram o relacionamento, ficando juntos até seu falecimento. Sabe que Lazaro, à época de sua morte, teve muitas complicações de

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

saúde e já não comia mais direito. Helena não viveu com outro homem na época da separação. Disse saber que Lázaro era policial e que faleceu há pouco mais de um ano.

As provas coligidas aos autos confirmam, portanto, a união estável. As testemunhas Giselle Barbosa Martins, Izael da Silva Rodrigues e Maria Pereira da Silva confirmaram que a autora vivia com o falecido, e os documentos não deixam dúvidas quanto à existência da união estável, o que faz gerar a obrigação de fixação de pensão por morte em favor da autora.

#### Neste sentido:

PENSÃO POR MORTE – Pleito formulado por companheira de servidor estadual falecido. União estável comprovada. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Atualização das prestações vencidas. Lei nº 11.960/09. Incidência do decidido em repercussão geral (Tema 810 STF). Honorários advocatícios em grau de recurso majorados. Art. 85, § 11, CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação 1027011-46.2015.8.26.0071; Relator (a): Isabel Cogan; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/03/2018; Data de Registro: 13/03/2018). Quanto ao termo inicial da pensão, deve ser estabelecida a data do requerimento administrativo como termo "a quo" para o pagamento do benefício.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação, reconhecendo o direito de a autora HELENA GUILHERMINA DE JESUS receber pensão por morte pelo óbito de LÁZARO FELÍCIO TAVARES, determinando que a ré promova o pagamento de acordo com os vencimentos do falecido, pagando os valores atrasados, a partir do requerimento administrativo (19.10.2016, fl. 49), cujo montante será apurado em fase de cumprimento de sentença.

A correção monetária das prestações em atraso ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

CONDENO ainda a ré, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com fulcro no art. 85, § 3°, do CPC.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Intimem-se.

Araraguara, 15 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA